RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 006/14
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de acesso à internet compartilhada e internet dedicada.

Processo nº: 8035/2014 – impugnação

A Comissão de Pregão Eletrônico, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através de sua Pregoeira designada, faz esclarecimento quanto ao Pregão Eletrônico 006/14 – **A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de acesso à internet compartilhada e internet dedicada**, conforme a seguir:

A Empresa ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA apresentou a seguinte impugnação:

"I – DA VISTORIA TÉCNICA

A Lei de Licitações, em seu Art. 30, Inciso III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

> ***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

Justifica-se a vistoria de forma a realizar de forma a possibilitar ampla participação de empresas interessadas. A Visita especifica-se à logística de todo cenário local uma avaliação criteriosa e cuidadosa para apresentação de propostasque reflitam a realidade dos serviços a serem executados. O objetivo de tal recomendação se destina a possibilitar aos interessados tomar conhecimento das condições locais para execução de obra e suas peculiaridades de sorte que isso não possa influir negativamente na execução do futuro contrato principalmente no que se refere o prazo de execução.

Conforme se verifica pela Legislação acima citada, o atestado de vistoria técnica é enquadrado pela Lei de Licitação como documento habilitatório relativo à comprovação de conhecimento do local de instalação. Pede-se a obrigatoriedade da vistoria técnica.

II – PRAZO DE ENTREGA

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de acesso à internet compartilhada e internet dedicada.
Lote 02: A Instalação de todos os pontos de internet dedicada com ip fixo, deverá ser concluída em no máximo 20 dias úteis a partir da solicitação da Diretoria de Modernização e Informática.

Em análise ao prazo concedido, reconhecemos certa urgência para a implantação deste serviço, e como é de praxe qualquer operadora deseja entregar o serviço de maneira mais breve possível, porém devido aos ritos de instalação esta impugnante interpreta este prazo como insuficiente, visto que o fornecimento por meio de Fibra Óptica carece preliminarmente de diagnostico o qual avalia a estrutura de rede próxima ao local onde será implantado o objeto, posteriormente se necessário é refeito toda a estrutura básica de modo que esta atividade exigirá de um período superior ao concedido.

A fim de atender os ditames legais aos princípios do amplo acesso a licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade, solicitamos a ampliação do prazo, de 20(vinte) para 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da Nota de Empenho, levando em consideração que a prioridade é de que seja entregue um serviço satisfatório.

III - DAS CONSIDERAÇÕES
Consta neste documento apenas elementos que de algum modo prejudique não só a participação desta licitante como a de outras. Esta impugnação prever a adequação para que a eventual Contratada possa prestar seus serviços de modo a cumprir fielmente o Contrato. E como supramencionado o intuito não é de gerar atrasos ou constrangimento de qualquer natureza para este certame, apenas solicitamos encarecidamente que seja acatado nossas alterações as vistas do que não prejudicará a este Órgão da Administração Publica."

A impugnação foi encaminhada para o Diretor de Modernização Administrativa e Informática, que manifestou:

"A respeito dos tópicos da impugnação temos o seguinte parecer:

Item 1 – DA VISTORIA TÉCNICA, pede-se a obrigatoriedade da Visita técnica.

Resposta: Para uma melhor avaliação, será permitido ao Licitante que interessar, a Vistoria Técnica nas dependências de instalação dos equipamentos, desde que agendado previamente junto a Diretoria de Modernização e Informática, ressalto que esta vistoria técnica é facultativa aos Licitantes que interessarem e não representa desclassificação à aqueles que não a fizerem.

Item 2 – PRAZO DE ENTREGA

Resposta: No edital é definido o prazo de entrega máximo de 20 dias úteis, o impugnante não citou em seu questionamento se é 60 dias úteis ou 60 dias corridos que o mesmo deseja que seja dilatado o prazo de implantação. Para uma melhor competitividade, solicito a retificação do edital dilatando o prazo de implantação para 30 dias úteis."

A atual impugnação foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município que se pronunciou:

"A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovida o Pregão Eletrônico, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/93.

Nesta esteira, o edital de licitação não estabeleceu a exigência de vistoria técnica para as empresas licitantes, o que, no entender da Recorrente, deveria ser obrigatório.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a exigência de visita técnica não é obrigatória a todos os editais. Trata-se que matéria adstrita à discricionariedade da Administração.

Através do Ofício nº 046/2014, o Diretor de Modernização Administrativa e Informática assevera que "para uma melhor avaliação, será permitido ao Licitante que interessar, a Vistoria Técnica nas dependências de instalação dos equipamentos, desde que agendado previamente junto a Diretoria de Modernização e Informática, ressalto que esta vistoria técnica é facultativa aos Licitantes que interessarem e não representa desclassificação àqueles que não a fizerem".

Ademais, é importante lembrar que a exigência de vistoria técnica, no presente caso, poderia limitar a concorrência, infringindo assim um dos princípios do processo licitatório.

Desta maneira, e considerando os argumentos da Recorrente, a administração municipal entende por bem adicionar ao edital a possibilidade (faculdade) do licitante realizar visita técnica, caso entenda ser conveniente.

No que tange ao segundo item questionado pelo Recorrente, insta fazer um reexame. Alega que o prazo de 20 (vinte) dias seria exíguo para a conclusão do serviço, requerendo a sua dilação para 60 (sessenta) dias.

A Administração, reavaliando a questão, deve lavar em consideração a manifestação do Diretor de Modernização Administrativa e Informática, que relata que "para uma melhor competitividade, solicito a retificação do edital dilatando o prazo de implantação para 30 dias úteis".

Considerando todos esses aspectos, e promovendo uma análise mais apurada da questão, a chegou-se à conclusão de que a o referido prazo pode ser dilatado.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:

> ***Súmula 473.*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No presente caso, a manutenção do edital como apresentado inicialmente poderia restringir a competitividade ou até mesmo prejudicar a prestação do serviço licitado, contrariando assim o interesse público e a legislação correlata ao processo licitatório.

Por fim, cumpre dizer que, ao analisar o presente Recurso, foram observados todos os aspectos legais pertinentes à espécie, dentre eles, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINAMOS pelo deferimento parcial do Recurso, acatando assim os argumentos expendidos pela Recorrente no sentido de oportunizar a vistoria técnica aos licitantes, bem como ampliar o prazo de conclusão da instalação de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias úteis, mantendo-se, no mais, o edital incólume."

Deste modo, a Pregoeira acata o parecer técnico do Diretor de Modernização Administrativa e Informática e parecer jurídico emitido pela P.G.M, isto é, DEFERE PARCIALMENTE a impugnação, conforme resposta abaixo:

RESPOSTA: Quanto ao item I (vistoria técnica), a Pregoeira indefere a solicitação da obrigatoriedade da realização da vistoria técnica, mas, informa que será permitido ao(s) licitante(s) interessado(s), realizar a visita técnica nas dependências de instalação dos equipamentos. Ressalta, entretanto, que a visita técnica é FACULTATIVA, não representando, portanto, desclassificação àqueles licitantes que não a fizerem.

Tendo em vista a faculdade da realização da visita técnica, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste Pregão Eletrônico.

Todos os custos associados à visita serão de inteira responsabilidade da licitante.

O dia e horário da visita técnica deverão ser agendados previamente junto à Diretoria de Modernização Administrativa e Informática, através dos telefones (34) 3822 9886 ou (34) 3823 1227 com o servidor Nixon da Silva Palmeira. O prazo máximo para a visita técnica é de até 03(três) dias úteis antes da data da abertura da sessão deste Pregão.

Quanto ao item II(prazo de entrega), informo que o prazo de implantação passará de 20(vinte) dias úteis para até 30(trinta) dias úteis.

A Comissão de Pregão Eletrônico informa que o edital do Pregão Eletrônico 006/2014 será retificado. Para acompanhamento da RETIFICAÇÃO, acessar os sites www.patosdeminas.mg.gov.br **e** www.licitacoes-e.com.br**, onde estará disponível a retificação e onde encontram-se disponíveis informações referentes a este Pregão Eletrônico.**

Patos de Minas, 07 de maio de 2014.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos
Pregoeira